



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 66  
Teresina (PI), Maio de 2020

EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

**PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Sérgio Sousa Silveira

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Emenda Constitucional nº 106, de 7.5.2020** – Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. (Publicação no DOU 8.5.2020)

**Lei Complementar nº 173, de 27.5.2020** – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Mensagem de veto (Publicação no DOU 28.5.2020)

**Lei nº 13.998, de 14.5.2020** – Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 15.5.2020)

**Lei nº 13.999, de 18.5.2020** – Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n os 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 19.5.2020)

**Lei nº 14.002, de 22.5.2020** – Altera as Leis n os 11.371, de 28 de novembro de 2006, e 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor a respeito das alíquotas do imposto sobre a renda incidentes nas operações que especifica, e as Leis n os 9.825, de 23 de agosto de 1999, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 12.462, de 4 de agosto de 2011; autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); extingue o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur); revoga a Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 25.5.2020)

**Lei nº 14.006, de 28.5.2020** – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorize a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde registrados por autoridade sanitária estrangeira e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 29.5.2020)

**Medida Provisória nº 961, de 6.5.2020** – Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Publicação no DOU 7.5.2020)

**Medida Provisória nº 966, de 13.5.2020** – Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 14.5.2020)

**Decreto nº 10.342, de 7.5.2020** – Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. (Publicação no DOU 7.5.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.344, de 11.5.2020** – Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. (Publicação no DOU 11.5.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.346, de 11.5.2020** – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 12.5.2020)

**Decreto nº 10.360, de 21.5.2020** – Dispõe sobre a forma de identificação das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia e de seus efeitos sociais e econômicos. (Publicação no DOU 22.5.2020)

**Decreto nº 10.384, de 28.5.2020** – Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a apresentação obrigatória para o alistamento militar devido ao enfrentamento da pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 29.5.2020)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei nº 7.371, DE 11.05.2020** - Antecipa para 15 de maio do ano em curso, o feriado alusivo ao dia do Piauí, comemorado anualmente na data de 19 de outubro por força da Lei nº 176, de 30 de agosto de 1937, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia da covid-19. (Publicação no [DOE nº 84](#), de 11.05.2020)

**Lei nº 7.372, DE 11.05.2020** - Autoriza o Poder Executivo a promover Aditivo de valor da operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiamento do Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social. (Publicação no [DOE nº 87](#) – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

**Lei nº 7.373, DE 11.05.2020** - Altera a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, para retificar o valor da operação de crédito junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA. (Publicação no [DOE nº 87](#) – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

**Lei nº 7.374, DE 11.05.2020** - Autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública. (Publicação no [DOE nº 87](#) – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

**Lei nº 7.375, DE 11.05.2020** - Institui o Fundo do Trabalho do Estado do Piauí - FET/PI e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 87](#) – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

**Lei nº 7.376, DE 11.05.2020** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília - BRB, no valor de 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais), destinado à restauração e conservação de rodovias piauienses. (Publicação no [DOE nº 87](#) – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

**Lei nº 7.377, DE 11.05.2020** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União, até o

valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), destinados à viabilização de investimentos nas áreas de saúde, segurança e infraestrutura básica. (Publicação no [DOE nº 87](#) – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

**Lei nº 7.378, 11.05.2020** - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 87](#) – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

**Lei nº 7.379, de 22.05.2020** - Dispõe sobre a Política Estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 87](#) – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

**Lei nº 7.380, de 11.05.2020** - Declara de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Piauí, o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social. (Publicação no [DOE nº 87](#) – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

**Lei nº 7.381, de 20.05.2020** – Dispõe sobre a Proibição de Corte no Fornecimento de Energia Elétrica e Água pelo período de 60 dias, podendo ser prorrogado até o fim do grande risco da PANDEMIA do COVID-19 (CORONAVÍRUS) no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 90](#), de 20.05.2020)

**Decreto Legislativo nº 566, de 05.05.2020** – Reconhece, para os fins do dispositivo no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que especifica. (Publicação no [DOE nº 88](#), de 18.05.2020)

**Nota:** Errata ao Decreto Legislativo nº 566, de 05 de maio de 2020, publicada no DOE nº 88, de 18 de maio de 2020. (Publicação no [DOE nº 89](#), de 19.05.2020)

**Decreto nº 18.972, DE 08.05.2020** - Institui o Programa Emergencial de Busca Ativa Covid-19, com o objetivo de constituir, em cooperação com os municípios, equipes de busca ativa para promover nos territórios de desenvolvimento o rastreamento de pessoas contaminadas pela covid-19, autorização a contratação por excepcional interesse público de pessoal para a composição das equipes de busca ativa. (Publicação no [DOE nº 83](#), de 08.05.2020)

**Decreto nº 18.978, DE 14.05.2020.** - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem adotadas no feriado alusivo ao Dia do Piauí - antecipado para o dia 15 de maio do ano em curso, por força da Lei nº 7.371, de 11 de maio de 2020 - e no final de semana que lhe sucede, necessárias ao enfrentamento da covid-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 87](#), de 14.05.2020)

**Decreto nº 18.980, DE 19.05.2020** - Altera, de ofício, a vigência dos convênios, termos de fomento, termos de colaboração e dos ajustes congêneres. (Publicação no [DOE nº 89](#), de 19.05.2020)

**Decreto nº 18.981, DE 19.05.2020** - Disciplina medidas excepcionais relativas ao custeio de pessoal a serem adotadas no âmbito do Estado do Piauí, em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19). (Publicação no [DOE nº 89](#), de 19.05.2020)

**Decreto nº 18.984, DE 20.05.2020** - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 23 e 24 de maio de 2020, estabelece o prazo para a constituição das equipes de busca ativa da covid-19 em cada Território de Desenvolvimento do Estado, prorroga a vigência dos decretos que especifica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 90](#), de 20.05.2020)

**Decreto nº 18.990, DE 28.05.2020** - Dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, contábil e administrativa da folha de pagamento, dos serviços terceirizados, dos serviços de pessoas físicas, dos auxílios financeiros concedidos a pessoas físicas, dos encargos patronais e dos encargos tributários no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 96](#), de 28.05.2020)

**Decreto nº 18.991, DE 28.05.2020** - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 30 e 31 de maio de 2020, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 96](#), de 28.05.2020)

**1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

**PARECER REFERENCIAL PGE Nº 6/2020** – Contratação direta para enfrentamento ao novo coronavírus – vigência até 19/08/2020. (Publicação no [DOE nº 89](#), de 19.05.2020)

#### 1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Despesa com pessoal em 47,78%. (Publicação no [DOE nº 96](#), de 28.05.2020)

**PLANO DE CONTINGÊNCIA COVID 19 Nº 001/2020 - GABCMDO/CBMEPI, de 06.05.2020** – “Plano de contingência destinado a estabelecer as diretrizes e organizar as ações de apoio, de prevenção e mitigação

a serem desenvolvidas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI), como resposta à epidemia pelo novo coronavírus (COVID 19), com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí, para a contenção e enfrentamento desta enfermidade.” (Item 1) (Publicação no [DOE nº 82](#), de 07.05.2020)

**Portaria nº 26, de 04.05.2020** – “Incorpora Atas de Registro de Preços nº 01, 02, 03 e 04, relativas ao Pregão Eletrônico nº 007/20219 – CPL/SSP-PI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual e futura aquisição de viaturas policiais, com o objetivo de tender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 04.05.2020)

**Portaria.GAB.SEADPREV nº 060/2020, de 01.05.2020** – Prorroga os efeitos da PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 43/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, a qual dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito desta SEADPREV em relação à pandemia do COVID-19. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 04.05.2020)

**PORTARIA Nº 520.201 - 46/2020 - DG ADAPI, DE 22.04.2020** – ‘Adiar, excepcionalmente, a etapa I/2020 da Campanha de vacinação contra a Febre Aftosa no Estado do Piauí para os meses de JUNHO E JULHO DE 2020.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 79](#), de 04.05.2020)

**OBS. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - PROJUR/2020**

**PORTARIA CONDIR Nº 001/2020, de 20.03.2020** – “Estabelecer, com exclusividade, o regime de trabalho remoto e teletrabalho até 30 de abril, nos Campi e sede do Palácio Pirajá da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, resguardada eventual excepcionalidade de relevante interesse público devidamente justificado e comprovado.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 79](#), de 04.05.2020)

**PORTARIA CONDIR Nº 003/2020, de 29.04.2020** – “Prorrogar até 31 de maio de 2020 o período do regime de trabalho exclusivamente remoto e teletrabalho, nos Campi e sede do Palácio Pirajá da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, bem como a suspensão do Calendário Acadêmico, previstos nos Artigos 1º e 2º da PORTARIA CONDIR Nº 001/2020, respectivamente, ressalvados os casos especificados nesta Portaria.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 79](#), de 04.05.2020)

**PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 6/2020** - Dispõe sobre a realização de sessões do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Piauí - TARF por videoconferência. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**Portaria nº 22 de 04.05.2020** – “Ficam prorrogadas as determinações da Portaria nº 19, de 20 de março de 2020 e da Portaria nº 20, de 01 de abril de 2020 expedidas por esta Fundação até 21 de maio de 2020.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**Portaria nº 014/2020 – PRES, de 04.05.2020** – Prorrogação da suspensão do atendimento presencial na sede desta autarquia de registro por mais 18 (dezoito) dias. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**Portaria nº 027/2020-GAB/SEID, de 30.04.2020** – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**PORTARIA Nº 16/2020-IAEPI, de 04.05.2020** – “Ficam mantidas as determinações expedidas por meio da Portaria Nº 21/2020-IAEPI, permanecendo em vigor até 21 de maio de 2020, tomando por base o Decreto Estadual Nº 18.913 de 30 de março de 2020.” (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**Portaria SEDUC-PI/GSE nº 309/2020, de 01.05.2020** – Prorroga a vigência da Portaria SEDUC-PI/GSE/ADM nº 110/2020 que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas no âmbito da SEDUC-PI (Sede, Gerências Regionais de Educação, Unidades Escolares e demais unidades administrativas) para impedir a prorrogação da COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**PORTARIA Nº 69/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 04.05.2020** - Dispõe sobre a prorrogação da PORTARIA Nº 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 17 de março de 2020, que trata das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 03, de 05.05.2020** – Dispõe sobre medidas de segurança sanitária para o funcionamento das atividades que especifica, no âmbito das medidas excepcionais para enfrentamento à COVID-19. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**Portaria nº 15/GDG/2020, de 04.05.2020** – “Determinar, até o dia 15 de maio de maio de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, no âmbito do Instituto”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**PORTARIA GAB. Nº 17/2020, de 30.04.2020** - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**PORTARIA Nº.12.000-0032/GS/2020, de 04.05.2020** - Prorrogar até 21 de maio de 2020 as medidas que foram adotadas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, através da Portaria nº 12.000-0029/GS/2020, com vistas a auxiliar na contenção da disseminação do novo corona vírus no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**PORTARIA Nº.12.000-0033/GS/2020, de 04.05.2020** - PRORROGAR, até 31 de julho do corrente ano, no âmbito das instituições de segurança pública do Estado, suspensão das atividades de treinamento, capacitações, formaturas e outros eventos dessa natureza, que envolvam aglomerações de pessoas. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 05.05.2020)

**PORTARIA VIGILÂNCIA SANITÁRIA/SESAPI Nº 0384, DE 07.05.2020** - Dispõe sobre medidas de segurança sanitária para o funcionamento dos escritórios de advocacia e contabilidade, no âmbito das medidas excepcionais para enfrentamento à Covid-19. (Publicação no [DOE nº 82](#), de 07.05.2020)

**PORTARIA SESAPI/DIVISA Nº 0385, DE 07.05.2020** - Dispõe sobre medidas de segurança sanitária para o funcionamento dos serviços médicos e estabelecimentos assistenciais de saúde, no âmbito das medidas excepcionais para enfrentamento à Covid-19. (Publicação no [DOE nº 82](#), de 07.05.2020)

**PORTARIA Nº 042/2020/GAB/PRES, de 05.05.2020** - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem tomadas no âmbito da EMGERPI em relação a pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 82](#), de 07.05.2020)

**PORTARIA Nº 71/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI** - Suspende, até o dia 15 de maio de 2020, os prazos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, por conta da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 85](#), de 12.05.2020)

**PORTARIA Nº 024-GDG/AN/2020** - Disciplina a atuação da Polícia Civil no mês de maio de 2020, em face da pandemia do COVID19. (Publicação no [DOE nº 86](#), de 13.05.2020)

**PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI/SETRANS/SEAGRO/SAF Nº 001, DE 14.05.2020.** - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária complementares ao Decreto nº 18.978, de 14 de maio de 2020, a serem adotadas pelos serviços e atividades que especifica, no feriado alusivo ao Dia do Piauí - antecipado para o dia 15 de maio do ano em curso, por força da Lei nº 7.371, de 11 de maio de 2020 e no final de semana que lhe sucede, necessárias ao enfrentamento da covid-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 87](#) – Edição Suplementar, de 14.05.2020)

**PORTARIA Nº 72/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI.** - Suspende, até o dia 31 de maio de 2020, os prazos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, por conta da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 89](#), de 19.05.2020)

**PORTARIA Nº 09/GSG, DE 21.05.2020** - Prorroga até 07 de junho de 2020, os termos estabelecidos pela Portaria nº 07/2020, de 24 de Março de 2020, publicada no DOE nº 57, de 25 de Março de 2020. (Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020)

**Portaria 002/2020 GNDH/DPEPI, de 11.05.2020** - Objeto: A suspensão temporária de atos de cumprimento de reintegrações, imissões de posse e despejos e deslocamentos durante o período de pandemia do novo coronavírus. (COVID-19). (Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020)

**PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI Nº 004, DE 22.05.2020** - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária complementares ao Decreto nº 18.984, de 20 de maio de 2020, em relação às casas lotéricas, necessárias ao enfrentamento da covid-19. (Publicação no [DOE nº 92](#), de 22.05.2020)

**PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI/SETRANS/SEMINPER Nº 001, DE 22.05.2020** - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária complementares ao Decreto nº 18.984, de 20 de maio de 2020, em relação às atividades de obras de infraestrutura de transportes e de geração de energia, necessárias ao enfrentamento da covid-19. (Publicação no [DOE nº 92](#), de 22.05.2020)

**Portaria GAB.SEADPREV. Nº 064/2020, de 21.05.2020** – Prorroga os efeitos da Portaria GAB. SEADPRE nº 43/202, de 17 de março de 2020, a qual dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito desta SEADPERV em relação à pandemia do COVID-19. (Publicação no [DOE nº 93](#), de 25.05.2020)

**PORTARIA SESAPI/GAB. Nº 0396, DE 21.05.2020** - Dispõe sobre operacionalização do programa emergencial de busca ativa covid - 19. (Publicação no [DOE nº 93](#), de 25.05.2020)

**PORTARIA GAB. Nº 20/2020, de 21.05.2020** - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 93](#), de 25.05.2020)

**Portaria nº 23, de 22.05.2020** – “Ficam prorrogadas as determinações da Portaria nº 19, de 20 de março de 2020, da Portaria nº 20, de 01 de abril de 2020 e da Portaria nº 22, de 04 de maio de 2020, expedidas por esta Fundação até o dia 07 de junho de 2020” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 94](#), de 26.05.2020)

**Portaria SEDUC-PI/GSE nº 382/2020, de 21.05.2020** – Prorroga até 07 de junho de 2020, a vigência da Portaria SEDUC-PI/GSE/ADM nº 110/2020 que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas no âmbito da SEDUC-PI (Sede, Gerências Regionais de Educação, Unidades Escolares e demais unidades administrativas) para impedir a prorrogação da COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 94](#), de 26.05.2020)

**PORTARIA Nº 73/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI** - Dispõe sobre a prorrogação da PORTARIA Nº 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 17 de março de 2020, que trata das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia. (Publicação no [DOE nº 94](#), de 26.05.2020)

**Portaria nº 030/2020-GAB/SEID, de 21.05.2020** – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 94](#), de 26.05.2020)

**Portaria nº 17/GDG/2020, de 25.05.2020** – “Determinar, até o dia 07 de junho de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, no âmbito do Instituto.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 95](#), de 27.05.2020)

**ATO NORMATIVO UNATRI Nº 012/2020, de 05.05.2020** - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 82](#), de 07.05.2020)

**RESOLUÇÃO CONSUN 002/2020, de 11.05.2020** – “Aprovar em caráter excepcional e temporário, enquanto durar a emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavírus (COVID-19), a realização de reuniões por videoconferência do Conselho Universitário - CONSUN, por meio de solução tecnológica que permita a participação remota dos conselheiros, dispensando a presença física dos mesmos nas salas próprias de transmissão localizadas nos Centros e Reitoria.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 87](#), de 14.05.2020)

**RESOLUÇÃO CIB-PI (AD) Nº 033/2020, de 02.04.2020** – “Aprovar a Organização Hospitalar de leitos necessários em caráter excepcional e temporário disponíveis para atendimento ao COVID-19 no Estado do Piauí disposta no Plano de Contingência Estadual de enfrentamento ao COVID-19 (ANEXO)”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 87](#), de 14.05.2020)

**RESOLUÇÃO COJUVE 001 de 26.05.2020** – “Aprova um novo calendário para realização da 4ª Conferência Estadual de Políticas Públicas de Juventude do Piauí em conformidade com a resolução nº 05 de 16 de Abril de 2020 da Comissão Organizadora Nacional da 4ª Conferência Nacional de Juventude.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 87](#), de 14.05.2020)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 34/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)**

**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE A SECRETARIA DA FAZENDA ARCAR COM EVENTUAL INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PLANO MÉDICO DE ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO – PLAMTA UTILIZANDO RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL; 2. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INSCULPIDO NO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3. O ARTIGO 40 DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/1986, AO CONTRÁRIO DO ARTIGO 230 DA LEI FEDERAL Nº 8.112/91, NÃO ENCERRA DETERMINAÇÃO LEGAL PARA QUE O ESTADO DO PIAUÍ CUSTEIE, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS VALORES DESPENDIDOS POR SEUS SERVIDORES COM TRATAMENTOS DE SAÚDE OU SUBVENCIONE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE MANTIDO PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – IASPI, ORDINARIAMENTE E/OU EM CASO DE ESCASSEZ DE RECURSOS; 4. ADEMAIS, O IASPI, ÓRGÃO

MANTENEDOR DO PLAMTA, É AUTARQUIA ESTADUAL DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO PRÓPRIO (ARTIGO 165, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988); 5. NESSA TOADA, OS ARTIGOS 13 E 16 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.777/2014 DISPÕEM QUE O PLAMTA SERÁ FINANCIADO PELAS CONTRIBUIÇÕES MENSAS DE SEUS SEGURADOS E QUE A PARTICIPAÇÃO DO IAPEP (ATUAL IASPI) NAS DESPESAS DO REFERIDO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SERÁ O EQUIVALENTE ÀQUELAS REFERENTES AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR BÁSICO DE CADA BENEFICIÁRIO; 6. HAVENDO INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS DEVERÃO SER REAJUSTADOS CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS E ATUARIAIS, MEDIANTE PROPOSTA FUNDAMENTADA DA GERÊNCIA DO PLAMTA, APROVADA POR ATO DO CONSELHO FISCAL DELIBERATIVO DO IASPI- SAÚDE E HOMOLOGADA POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ARTIGO 42 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.777/2014.

**PARECER PGE/CJ Nº 35/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)**

**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE QUAL SERIA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA POR SERVIDOR (A) DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E PELO SEU JULGAMENTO; 2. A EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 52/2019, PUBLICADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 2019, MODIFICOU O ARTIGO 152 PARA ESTABELECE QUE TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SERÃO SUBMETIDOS À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA FINS DE CONTROLE FINALÍSTICO. ADEMAIS, EM REGRA, APENAS EM CASOS DE ALTA RELEVÂNCIA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SERÃO PRESIDIDOS POR PROCURADORES DO ESTADO, ALÉM DOS PADS DE SEUS PRÓPRIOS MEMBROS (ART. 150, §6º, DA CE); 3. POR SUA VEZ, A LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 22 DE ABRIL DE 2019, MODIFICOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003, ATRIBUINDO COMPETÊNCIAS CORRECIONAIS À CGE, PREVENTIVA E REPRESSIVAMENTE, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS QUE POSSUEM CORREGEDORIA PRÓPRIA; 3. CONFORME ARTIGO 24, INCISOS I, XIV E XV DA LCE Nº 28/2003, ATO NORMATIVO INFRALEGAL DEVERÁ REGULAMENTAR A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, PODENDO ESTABELECE, INCLUSIVE, OS CASOS EM QUE A CGE PODERÁ DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE CORREIÇÕES POR MEIO DE NÚCLEOS DE CORREIÇÃO OU EQUIVALENTES COMPONENTES DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL; 4. CONTUDO, ENQUANTO NÃO SOBREVIER A CITADA REGULAMENTAÇÃO, ENTENDE-SE QUE CABE À CGE REALIZAR

DIRETAMENTE AS ATIVIDADES CORRECTIONAIS, NÃO DEVENDO SE LIMITAR APENAS A JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE; 5. ADEMAIS, NÃO HOUE MUDANÇA RECENTE NO ARTIGO 163 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994, DE MODO QUE AS AUTORIDADES JULGADORAS CONTINUAM SENDO AS MESMAS. TAL CONCLUSÃO É CORROBORADA PELO INCISO XIV DO ARTIGO 24 DA LCE 28/2003 QUANDO ESTABELECE QUE A CGE DEVERÁ PROPOR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES CABÍVEIS, MAS NÃO ATRIBUI A ESTE ÓRGÃO FUNÇÃO JULGADORA; 6. EM QUE PESE TODO O EXPOSTO, AINDA NÃO É CASO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR A ACUMULAÇÃO DE CARGOS EMPREENHIDA POR SERVIDORA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, POIS, ANTES DISSO, O ÓRGÃO CONSULENTE DEVERÁ NOTIFICAR PARA QUE APRESENTE A OPÇÃO NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA, CONFORME CAPUT DO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

**PARECER PGE/CJ Nº 84/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO DO SERVIDOR INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 18.641/2019, PUBLICADO EM 12/11/2019. PREVISÃO LEGAL PARA CONSIGNAÇÃO RELATIVA A DÉBITO COM CARTÃO DE CRÉDITO JÁ EXISTENTE NO ART. 42, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. CONSIGNAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DESTA NORMATIZAÇÃO. GESTÃO DO NOVO SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DO SERVIDOR CONFERIDA COM EXCLUSIVIDADE À AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A (PIAUI FOMENTO). NECESSIDADE DE NOVO CREDENCIAMENTO JUNTO À PIAUI FOMENTO PARA MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA LEGALIDADE DE EXCLUSÃO DAS AVERBAÇÕES CONSIGNADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, EM REGRA. A SUSPENSÃO PODE OCORRER SOBRE NOVAS CONSIGNAÇÕES REALIZADAS APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO, PRESERVADAS AQUELAS OCORRIDAS ANTES DESTA DATA. SEGURANÇA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21 E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 18.641/2019.

**PARECER PGE/CJ Nº 85/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E 28/2003. SERVIDORA QUE PEDIU EXONERAÇÃO EM 10/09/2019. POSTERIOR PEDIDO DE “REINTEGRAÇÃO AO CARGO”

PROTOCOLIZADO EM 17/03/2020. ATO DE EXONERAÇÃO AINDA NÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. REQUERIMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. JURISPRUDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. OMISSÃO INDEVIDA EM PROCESSAR EM TEMPO RAZOÁVEL O PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RETIRADA DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM ATO EXONERATÓRIO OU DECISÃO FUNDAMENTADA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

**PARECER PGE/CJ Nº 86/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 18.641/2019. PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADA PARA QUE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS FIRMADOS EM RELAÇÃO JURÍDICA PRIVADA COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (ABECS) SEJA REALIZADO POR MEIO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO EM SEU FAVOR. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NO BOJO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO TEVE O ESTADO DO PIAUÍ COMO PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS OBRIGACIONAL À PESSOA ESTRANHA AO ACORDO. OS ACORDOS EM JUÍZO, OU FORA DELE, QUE ENVOLVAM O ESTADO DO PIAUÍ SOMENTE PODEM OCORRER QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 57, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005), O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 93/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO, NA MODALIDADE DE REFEIÇÕES PRONTAS, AOS SERVIDORES DO HEMOPI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 16.293/15. 1. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, NA MODALIDADE DE REFEIÇÕES PRONTAS (IN NATURA), AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO HEMOPI. 2. NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994), A ÚNICA VERBA PREVISTA PARA INDENIZAR OS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO FORAM AS DIÁRIAS (ART. 51), DEVIDAS ÀQUELE “QUE, A SERVIÇO, SE DESLOCAR DA SUA SEDE,

EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO” 3. POSTERIORMENTE, EM ALGUNS DIPLOMAS NORMATIVOS ESPARSOS, FIXOU-SE O DEVER DE FORNECER ALIMENTAÇÃO OU O PAGAMENTO DE AUXÍLIO, MAS ESSA OBRIGAÇÃO FICOU LIMITADA À CATEGORIA PARA A QUAL FOI PREVISTA EM LEI, EM SENTIDO ESTRITO. 4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PARA CONCESSÃO/MAJORAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS 5. NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS AOS SERVIDORES DO HEMOPI E O DECRETO Nº 16.293/15 É, VIA DE CONSEQUÊNCIA, INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO AO ALUDIDO PRINCÍPIO. 6. SOMENTE A PARTIR DA LEI 7.370/2020 AUTORIZOU-SE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO ESTADO. 6. LOGO, APENAS QUANDO O PODER EXECUTIVO DISCIPLINAR OS VALORES E OS PERÍODOS A SEREM PAGOS À REFERIDA CATEGORIA PODERÁ SER PAGO O AUXÍLIO, NA FORMA ESTABELECIDNA NA NOVEL LEI E NO RESPECTIVO REGULAMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 107/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL COM O CARGO DE PROFESSOR; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ARTIGO 37, XVI, “B” PERMITE A ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 4. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ATRAVÉS DE INÚMEROS OPINATIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DE DETERMINADO CARGO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO A CONJUGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS; 5. O CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TÉCNICO E CIENTÍFICO, POIS NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR, COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS, DENOTANDO SEREM PRESCINDÍVEIS PARA O SEU EXERCÍCIO CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS ACERCA DE MATÉRIAS ATRELADAS ÀS SUAS FUNÇÕES (ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR

Nº 62/2005); 6. COM EFEITO, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 6.654, DE 15 DE MAIO DE 2015, PODE O SERVIDOR TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL POSSUIR QUALQUER FORMAÇÃO SUPERIOR, NÃO SE EXIGINDO CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO, SOMENOS A EFETIVA APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS DESTES NO DESEMPENHO DO CARGO, DE FORMA QUE PERMANECEM INACUMULÁVEIS OS CARGOS DE PROFESSOR E DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL; 7. DETECTADA A OCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA, DEVE SER ADOTADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 154 E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

**PARECER PGE/CJ Nº 107/2020 (APROVADO EM 18/05/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

EMENTA: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. QUESTIONAMENTO ACERCA DA PUBLICIDADE DOS JULGAMENTOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SOB A ATUAL CONSTITUIÇÃO, INÚMERAS VEZES A PUBLICIDADE FOI CONSAGRADA COMO REGRA NOS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA (E NÃO SÓ NA ADMINISTRAÇÃO) E O SIGILO COMO EXCEÇÃO, AINDA ASSIM EXCEÇÃO VOLTADA PARA CONSAGRAR ALGUM OUTRO PRINCÍPIO OU VALOR CONSTITUCIONAL. ASSIM, EMBORA O PRINCÍPIO CONSTITUA REGRA GERAL, É POSSÍVEL HAVER SIGILO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU POR ELA AUTORIZADA, ATRAVÉS DE LEI. NO PLANO ADMINISTRATIVO, COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, DEVE-SE PRESERVAR SIGILO NOS CASOS EM QUE: A) SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (CF, ART. 5º, XXXIII, PARTE FINAL), DEVENDO-SE FRISAR QUE O ART. 23 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011) ESPECIFICA AS INFORMAÇÕES CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO; B) ESTEJA EM PAUTA INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, V E X, C/C ART. 31 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

**2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)**

**PARECER REFERENCIAL PGE Nº 006/2020 (PUBLICAÇÃO NO DOE Nº 89, DE 19.05.2020)**

1. PARECER REFERENCIAL PGE Nº 002/2020. SUPERVERNÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS QUE IMPACTAM AQUELA ANÁLISE JURÍDICA. RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2020 DE 14.04.20 E MP 951 DE 15.04.20. DECISÃO TCE Nº 296/20- E DE 23.04.20; PORTARIA CGE Nº 20 DE 29.04.20; MP Nº 961 DE 06.05.20 E EC Nº 106 DE 07.05.20. NECESSIDADE DE REVISÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER REFERENCIAL JÁ PROLATADO (ART. 78-B DO RIPGE). LIMITAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DESTA NOVA ORIENTAÇÃO JURÍDICA ÀS AÇÕES DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA

PÚBLICA, RESPEITADOS, AINDA, OS ESTRITOS CONTORNO LEGAIS DA COMPETÊNCIA DO CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESTE PARECER REFERENCIAL EM PROCESSOS EM QUE SE PRETENDA REGISTRAR PREÇOS (ART. 4º, §§ 4º A 6º, DA LEI Nº 13.979/2020). REVOGAÇÃO EXPRESSA DO PARECER REFERENCIAL PGE Nº 002/2020 E SUBSTITUIÇÃO DO MESMO POR ESTA NOVA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO. 2. PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, COM POSTERIORES ALTERAÇÕES . DECRETOS ESTADUAIS NS.º 18.884/2020 E 18.895/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

**PARECER Nº 4/2020/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 30/04/2020)**

**PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ENCOMENDA TECNOLÓGICA. ART. 19, § 2º, V, DA LEI Nº 10.973/2004 (MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO). ARTS. 27 E 28 DO DECRETO Nº 9.283/18, APLICÁVEL SUPLETIVAMENTE À ESPÉCIE. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO DECRETO Nº 9.245/2017, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE STARTUP LOCAL PARA DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CIENTÍFICA E APRIMORAMENTO DE PROTÓTIPO JÁ EXISTENTE, VISANDO À PRODUÇÃO E FUTURA DOAÇÃO, AO ESTADO DO PIAUÍ, DE 300 (TREZENTOS) RESPIRADORES PULMONARES DE BAIXO CUSTO. MODELAGEM JURÍDICA ADEQUADA, ANTE O RISCO TECNOLÓGICO INERENTE À PESQUISA CIENTÍFICA EM CURSO. DISPENSA DE LICITAÇÃO JURIDICAMENTE VIÁVEL, NA FORMA DO ART. 24, XXXI, DA LEI Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES VISANDO AO APRIMORAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APERFEIÇOAMENTO DO PARECER CIENTÍFICO TRAZIDO AO PROCESSO. OITIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (ART. 24, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR

Nº 28/2003) E DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (DECRETO ESTADUAL Nº 17.084/2017). COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NA FORMA DA RECENTE DECISÃO Nº 296/20-E DA CORTE DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (ART. 14 DO DECRETO Nº 9.245/2017). OUTRAS RECOMENDAÇÕES PONTUAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES EMANADAS DESTE PARECER E DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

**PARECER Nº 01/2020 / SETOR / GAB / PGE-PI / GAB / PGE-PI (APROVADO EM 04/05/2020)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

EMENTA: OBRA PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA BR316 (SAÍDA SUL DE TERESINA-PI). UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PELA SUBCONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (AEGEA). ADUTORA INSTALADA NA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA. NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO DA ADUTORA EM FUNÇÃO DA OBRA DE DUPLICAÇÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE DA SUBCONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO PELA REALIZAÇÃO DA OBRA DE REALOCAÇÃO DA ADUTORA. DIREITO DA SUBCONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO A SER INDENIZADA PELA OBRA DE REALOCAÇÃO DA ADUTORA DEPENDENTE DE VERIFICAÇÃO POR INFORMAÇÕES NÃO EXISTENTES NO PROCESSO. ELABORAÇÃO DE RESPOSTAS SOBRE A INDENIZAÇÃO DAS OBRAS DE REALOCAÇÃO DA ADUTORA EM FORMA DE HIPÓTESES, A SEREM VERIFICADAS EM DOCUMENTOS EXPRESSAMENTE INDICADOS NO ITEM B DO PARECER. (HIPÓTESE 1) A AGESPISA, COMO SUBCONCEDENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE TERESINA-PI, DEVE INDENIZAR A AEGEA CASO A ADUTORA ESTEJA LISTADA NO ANEXO V DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PARA A SUBCONCESSÃO E SE O CONTRATO PARA O OBRA DE DUPLICAÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO DA BR316 (SAÍDA SUL DE TERESINA) TIVER SIDO FIRMADO ANTES DA OPERAÇÃO DEFINITIVA DO SISTEMA DE SANEAMENTO PELA AEGEA. (HIPÓTESE 2) A AEGEA NÃO TEM O DIREITO DE SER INDENIZADA SE O CONTRATO DA OBRA NA BR316 TIVER SIDO FIRMADO APÓS A ASSUNÇÃO DA OPERAÇÃO DEFINITIVA DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO SUBCONCEDIDO À REFERIDA EMPRESA.

NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC APROVOU O PARECER COM OS SEGUINTE ACRÉSCIMOS: [...]

NO MAIS, É IMPORTANTE REGISTRAR QUE, EM REUNIÕES SOBRE ESTE TEMA LEVADAS A EFEITO NA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, FOI AVENTADA A POSSIBILIDADE DE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERIDA NA PARTE INICIAL DA

RESPOSTA À PERGUNTA 2 (CASO HAJA DIREITO À INDENIZAÇÃO, EVIDENTEMENTE, O QUE ESTÁ SOB CONDIÇÃO DE SER DEMONSTRADO O FATO GERADOR A QUE SE REFERIU O R. PARECERISTA), SER FEITO DIRETAMENTE PELO ESTADO DO PIAUÍ, E NÃO PELA AGESPISA.

EMBORA ESTA EVENTUAL OBRIGAÇÃO, CONTRATUALMENTE, SEJA, DE FATO, DA AGESPISA, NÃO VEJO PROBLEMA DE O ESTADO FAZER ESTE PAGAMENTO DIRETAMENTE. ISSO PORQUE I. O ESTADO FIGURA NO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO COMO INTERVENIENTE-ANUENTE (PRÉAMBULO, ITEM "IV"; DOC. SEI 0308264), E, II. AO QUE CONSTA, RECEBEU O VALOR DA OUTORGA SEM REPASSÁ-LO À AGESPISA. O PAGAMENTO DIRETO, PORTANTO, PODERIA SER JUSTIFICADO NESTA ESPECIAL INTERVENÇÃO E PODERIA SER ENCARADO COMO ESPÉCIE DE COMPENSAÇÃO POR ESTE ÚLTIMO FATO. MAIS A MAIS, O PAGAMENTO DIRETO DESBUROCRATIZARIA O PROCEDIMENTO, NOTADAMENTE SOB O ASPECTO CONTÁBIL, O QUE DEVE SER LEVADO NA DEVIDA CONTA. NESTE CASO, CREIO QUE O "ÓRGÃO DO ESTADO [RESPONSÁVEL PELOS] PROCESSOS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO" (PARTE FINAL DA PERGUNTA 2) DEVE SER O MESMO ÓRGÃO QUE FIRMA O CONTRATO DE SUBCONCESSÃO NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE-ANUENTE, QUE PODERÁ, EVIDENTEMENTE, DELEGAR TAIS FUNÇÕES A OUTRO ÓRGÃO ESTATAL. COM ESTAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS, RECOMENDO A APROVAÇÃO DO PARECER.

**PARECER PGE/PLC Nº 744/2020 (ATO FINAL DE APROVAÇÃO EM 26/05/2020)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**  
DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL. REQUISITOS. ART. 17, II, A, DA LEI Nº 8.666/93 C/C DECRETO FEDERAL Nº 99.658/1990. NECESSIDADE DE ADEQUADA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO PROIBITIVO ELEITORAL REFERIDO NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. NA FORMA DA LEI QUE ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES, "NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO, FICA PROIBIDA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXCETO NOS CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU DE PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR, CASOS EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ PROMOVER O ACOMPANHAMENTO DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA". NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC APROVOU O PARECER COM A SEGUINTE RESSALVA: "[...]"

ATENDO-ME ESPECIFICAMENTE À QUESTÃO DOS

REQUISITOS NECESSÁRIOS À DOAÇÃO DO BEM MÓVEL, RECOMENDO A APROVAÇÃO DO R. PARECER. CONSIDERANDO, CONTUDO, A SOBREDITA QUESTÃO ELEITORAL, RECOMENDO QUE, ANTES DA MANIFESTAÇÃO FINAL DESTA CASA, O R. PARECER SEJA SUBMETIDO TAMBÉM AO CRIVO DA D. CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA." ESTA RECOMENDAÇÃO FOI APROVADA PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO EM 15/05/2020. EM 25.05.2020 A DRA. LEDAS LOPES GALDINO, ANALISANDO A QUESTÃO ELEITORAL VERSADA NO PARECER, EXAROU A SEGUINTE MANIFESTAÇÃO (APROVADA PELO PROCURADOR-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS EM 26/05/2020): "ANTE O EXPOSTO, OPINO, CONCLUSIVAMENTE, PELA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS PELO ESTADO DO PIAUÍ, NO CASO DOS AUTOS, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS, APÓS COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO PARECER PGE/PLC N. 744/2020, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 00002.002074/2020- 12, NO TOCANTE À ESCOLHA DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO".

**PARECER PGE/PLC Nº 788/2020 (NÃO APROVADO EM 12/05/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**  
EMENTA: SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. PREGÃO. OPÇÃO PELA VIA PRESENCIAL. LEI 10.520/02. LEI ESTADUAL N. 6.301/13. DECRETO ESTADUAL 11.346/04. RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017. POSSIBILIDADE DESDE QUE ACOLHIDAS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECER. NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC RECOMENDOU A NÃO-APROVAÇÃO DO PARECER COM OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

"O EG. TRIBUNAL DE CONTAS DESTES ESTADO VEM SUSPENDENDO LICITAÇÕES PRESENCIAIS EM RAZÃO DA ATUAL CRISE DE SAÚDE CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS:

[...]"

ATENTE-SE PARA O FATOS DE QUE "[... ] AS DECISÕES DO TCE/PI SE BASEIAM NOS DECRETOS ESTADUAIS 18.902/2020 E 18.966/2020, QUE [VEDAM] A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS QUE POSSAM PROVOCAR AGLOMERAÇÃO DEVEM SER EVITADAS, A FIM DE REDUZIR OS ÍNDICES DE CONTÁGIO DA COVID-19". EM RAZÃO DESTES ACHADO, RECOMENDO I. A NÃO-APROVAÇÃO DO R. PARECER, E II. A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CONSULENTE, PARA QUE ADAPTE O PROCEDIMENTO E AS MINUTAS À FORMA ELETRÔNICA DO PREGÃO".

**PARECER PGE/PLC Nº 792/2020 (APROVADO EM 19/05/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR**  
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REQUERIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 12.527/2011. POSSIBILIDADE.

**PARECER PGE/PLC Nº 800/2020 (APROVADO EM 29/05/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**  
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DOAÇÃO DE 5.000 (CINCO MIL) VOUCHERS NO VALOR DE ATÉ R\$ 15,00 (QUINZE REAIS) PELA EMPRESA 99 TECNOLOGIA LTDA. DECRETO GOVERNAMENTAL Nº 18.943/2020. OBRIGAÇÕES INDEVIDAS AO PODER PÚBLICO. INVIABILIDADE DO TERMO DE DOAÇÃO. NOTA: O PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PLC APROVOU O PARECER COM OS SEGUINTE ACRÉSCIMOS:

[...]

DESTACOU O PARECER QUE, EMBORA HAJA AFIRMAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO É SEM ENCARGO, TAL PODE NÃO SE CONCRETIZAR NA PRÁTICA “EM RAZÃO DA NÃO CUMULATIVIDADE DOS VOUCHERS PROMOCIONAIS A SEREM DOADOS E, AINDA, POR ESTES TEREM A LIMITAÇÃO DE R\$ 15,00 (QUINZE REAIS) POR UNIDADE, A SUA UTILIZAÇÃO EM CORRIDAS SUPERIORES AO VALOR ESTIPULADO GERARIA CERTAMENTE UM ENCARGO PARA ADMINISTRAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EXCEDENTE DEVERÁ SER COMPLEMENTADO PELO PODER PÚBLICO”.

ASSIM, JÁ QUE O SERVIÇO DE TRANSPORTE SERÁ UTILIZADO NAS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA, PODERÁ HAVER COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO, NÃO QUANTIFICADO PREVIAMENTE, PODENDO CONFIGURAR CONTRATAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE SEM AS FORMALIDADES LEGAIS.

DIANTE DISSO, SUGIRO A APROVAÇÃO DO PARECER, SEM PREJUÍZO DA ADEQUAÇÃO DO NEGÓCIO ÀS NORMAS LEGAIS E DO DECRETO ESTADUAL Nº 18.943/2020, A SER OBJETO DE NOVA ANÁLISE.

**PARECER PGE/PLC Nº 809/2020 (APROVADO EM 13/05/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2. ALTERAÇÃO SUBJETIVA CONTRATUAL. 3. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA POR OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 4. EMPRESA INCORPORADORA TAMBÉM É CONTRATADA O ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. INSTITUTOS DA FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. 6. ARTIGO 78, VI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. 7. POSIÇÕES DOUTINÁRIAS E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. 8. POSSIBILIDADE DE

CONTINUIDADE DO CONTRATO, DIANTE DA AUSÊNCIA EXPRESSA DE VEDAÇÃO NO CONTRATO.

**DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 154/2020 (APROVADO EM 20/05/2020)**

**PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA**

TRATA-SE DE PROCESSO RELATIVO A PLEITO DE INDENIZAÇÃO DE PARTICULAR POR SERVIÇO PRESTADO COM NULIDADE CONTRATUAL. EM DESPACHO, O PROCURADOR DESIGNADO ENTENDEU O SEGUINTE:

“POR TODAS AS RAZÕES EXPOSTAS, RECOMENDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO CONSULENTE, SEM PARECER, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS NECESSÁRIAS E, AO FIM, DECIDA SOBRE O PEDIDO FORMULADO. NATURALMENTE, SE NO PROCEDIMENTO SURGIR DÚVIDA DE CARÁTER JURÍDICO, ELA PODERÁ SER ENCAMINHADA A ESTA PROCURADORIA PARA RESOLUÇÃO.” CORRETO.

RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA, DEVIDAMENTE FORMULADA EM QUESITOS OBJETIVOS, NÃO CABE À PROCURADORIA DO ESTADO, ENQUANTO ÓRGÃO CONSULTIVO, ATUAR NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA, INCLUINDO PEDIDOS DE “PAGAMENTO INDENIZATÓRIO”.

NO CASO DE INDENIZAÇÃO, APÓS ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS NA RESOLUÇÃO CGFR N. 2/2017, DEVERÁ HAVER A COMUNICAÇÃO DA IRREGULARIDADE CONSTATADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CONSOANTE O DETERMINA A LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, ART. 93 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ). ASSIM, APROVO O DESPACHO Nº: 359/2020/PGE-PI/GAB/SETOR.

### 3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.382 PIAUÍ

“ (...) Nesse juízo de delibação, entendo que a ordem objurgada, ao retirar o enforcement conferido à decisão que reconheceu o direito do estado do Piauí de receber os aparelhos de ventilação pulmonar mecânica contratados com as empresas Intermed e Magnamed, possibilita a justaposição dos esforços do ente subnacional e da União, pondo em risco a ordem constitucional e a política pública de saúde do ente estadual, justificando o provimento liminar de contracautela. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do julgado no AI nº 1013585-39.2020.4.01.0000 (...).”

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE  
SEGURANÇA 1.321 PIAUÍ**

“(…)Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implantados leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento, notadamente em autos de ação que não se presta a tanto. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a imposição de ordens da magnitude dessas, ora em análise, não pode ser feita de forma isolada, sem prévia apreciação de suas consequências para o orçamento público como um todo, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de acarretar sérios danos à ordem pública, administrativa e econômica do estado requerente, fato a recomendar a suspensão de seus efeitos. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 0711334-51.2019.8.18.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça piauiense, até o respectivo trânsito em julgado (...)”

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0751311-16.2020.8.18.0000**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COVID-19. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. SUPERMERCADO. DECRETO 19.978. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. LIMINAR DENEGADA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº  
0751479-18.2020.8.18.0000**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOPROCESSUAL. INTERFERÊNCIA

INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº  
0751143-14.2020.8.18.0000**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOPROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

**4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA  
PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ**

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** REVOGADA  
(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.  
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.  
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.  
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde

que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

#### COVID-19 E RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

O Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, deferiu parcialmente medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade, em que se discute a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da

pandemia do novo coronavírus e aos efeitos econômicos e sociais dela decorrentes, para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Medida Provisória (MP) 966/2020 (1), no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020 (2), para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Foram firmadas as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

Preliminarmente, o colegiado, por maioria, deliberou por proceder à análise das medidas acauteladoras. Quanto a esse tópico, considerou que o tema tratado na MP é revestido de relevância e urgência. No que se refere à plausibilidade do direito, observou que o novo coronavírus representa problemas em várias dimensões. Na dimensão sanitária, trata-se de uma crise de saúde pública, pois a doença se propagou sem que haja remédio eficaz ou vacina descoberta. A única medida preventiva eficaz que as autoridades de saúde têm recomendado é o isolamento social em toda parte do mundo. Na dimensão econômica, está ocorrendo uma recessão mundial. Na dimensão social, existe uma grande parcela da população nacional que trabalha na informalidade; e/ou que não consta em qualquer tipo de cadastro oficial, de modo que há grande dificuldade em encontrar essas pessoas e oferecer a ajuda necessária. Por fim, há a dimensão fiscal da crise, que consiste na pressão existente sobre os cofres públicos para manter os serviços, principalmente de saúde, em funcionamento. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que entendeu inadequada a via eleita.

No mérito, explicitou que as ações diretas têm por objeto a MP 966/2020, o art. 28 do Decreto-Lei

4.657/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655/2018 e, ainda, os arts. 12 e 14 do Decreto 9.830/2019, que regulamentam o referido art. 28.

No que se refere ao art. 28 da LINDB, o Plenário anotou que a lei é de 2018, portanto em vigor há mais de dois anos, sem que se tenha detectado algum tipo de malefício ou de transtorno decorrente de sua aplicação. É uma lei que contém normas gerais, de direito intertemporal, de Direito Internacional Privado, de hermenêutica e de cooperação jurídica internacional. Assim, seu caráter abstrato, aliado à sua vigência por tempo considerável, tornam inoportuna sua análise em medida acauteladora nesse momento. Por isso, o colegiado se limitou a analisar, exclusivamente, a MP 966/2020, no que se refere especificamente à responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos no enfrentamento da pandemia e no combate a seus efeitos econômicos.

O propósito dessa MP foi dar segurança aos agentes públicos que têm competências decisórias, minimizando suas responsabilidades no tratamento da doença e no combate aos seus efeitos econômicos. Entretanto, há razões pelas quais ela não eleva a segurança dos agentes públicos. Isso porque um dos problemas do Brasil é que o controle dos atos da Administração Pública sobrevém muitos anos depois dos fatos relevantes, quando, muitas vezes, já não se tem mais nenhum registro, na memória, da situação de urgência, das incertezas e indefinições que levaram o administrador a decidir.

Portanto, a segurança viria se existisse desde logo um monitoramento quanto à aplicação desses recursos, por via idônea, no tempo real ou pouco tempo depois dos eventos. Não obstante, o que se previu na MP não é o caso.

Situações como corrupção, superfaturamento ou favorecimentos indevidos são condutas ilegítimas independentemente da situação de pandemia. A MP não trata de crime ou de ato ilícito. Assim, qualquer interpretação do texto impugnado que dê imunidade a agentes públicos quanto a ato ilícito ou de improbidade deve ser excluída. O alcance da MP é distinto.

No tocante à saúde e à proteção da vida, a jurisprudência do Tribunal se move por dois parâmetros: o primeiro deles é o de que devem ser observados padrões técnicos e evidências científicas sobre a matéria. O segundo é que essas questões se sujeitam ao princípio da prevenção e ao princípio da precaução, ou seja, se existir alguma dúvida quanto aos efeitos de alguma medida, ela não deve ser aplicada, a Administração deve se pautar pela autocontenção. Feitas essas considerações, é preciso ponderar a existência de agentes públicos incorretos, que se aproveitam da situação para obter vantagem apesar das mortes que vêm ocorrendo; e a de administradores corretos que podem temer retaliações duras por causa de seus atos.

Nesse sentido, o texto impugnado limita corretamente

a responsabilização do agente pelo erro estritamente grosseiro. O problema é qualificar o que se entende por “grosseiro”. Para tanto, além de excluir da incidência da norma a ocorrência de improbidade administrativa, que já é tratada em legislação própria, é necessário estabelecer que, na análise do sentido e alcance do que isso signifique — erro “grosseiro” —, deve se levar em consideração a observância pelas autoridades, pelos agentes públicos, daqueles dois parâmetros: os standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias nacional e internacionalmente reconhecidas, bem como a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Além disso, a autoridade competente deve exigir que a opinião técnica, com base na qual decidirá, trate expressamente das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente, e a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que concederam a medida cautelar em maior extensão, para suspender parcialmente a eficácia do art. 1º da MP 966/2020 e integralmente a eficácia do inciso II desse artigo. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que concedeu a medida acauteladora para suspender integralmente a eficácia da MP 966/2020. (1) MP 966/2020: “Art. 2º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.” (2) MP 966/2020: “Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I – enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II – combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I – se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II – se houver conluio entre os agentes.”

[ADI 6421 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6421\)](#)  
[ADI 6422 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6422\)](#)  
[ADI 6424 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6424\)](#)  
[ADI 6425 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6425\)](#)  
[ADI 6427 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6427\)](#)

[ADI 6428 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6428\)](#)  
[ADI 6431 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6431\)](#)

### **COVID-19: TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL E COMPETÊNCIA**

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu parcialmente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para: i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, da Lei 13.979/2020 (1), a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou de observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.

A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada contra dispositivos da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) ([Informativo 975](#)).

O colegiado entendeu que a União não deve ter o monopólio de regulamentar todas as medidas que devem ser tomadas para o combate à pandemia. Ela tem o papel primordial de coordenação entre os entes federados, mas a autonomia deles deve ser respeitada. É impossível que o poder central conheça todas as particularidades regionais. Assim, a exclusividade da União quanto às regras de transporte intermunicipal durante a pandemia é danosa.

Não se excluiu a possibilidade de a União atuar na questão do transporte e das rodovias intermunicipais, desde que haja interesse geral. Por exemplo, determinar a eventual interdição de rodovias para garantir o abastecimento mais rápido de medicamentos, sob a perspectiva de um interesse nacional. Todavia, os estados também devem ter o poder de regulamentar o transporte intermunicipal para realizar barreiras sanitárias nas rodovias, por exemplo, se o interesse for regional. De igual modo, o município precisa ter sua autonomia respeitada. Cada unidade a atuar no âmbito de sua competência.

O Tribunal alertou que municípios e estados não podem fechar fronteiras, pois sairiam de suas competências constitucionais.

Além disso, firmou que os Poderes, nos três níveis da Federação, devem se unir e se coordenar para tentar diminuir os efeitos nefastos da pandemia.

Em seguida, salientou não ser possível exigir que estados-membros e municípios se vinculem a autorizações e decisões de órgãos federais para tomar

atitudes de combate à pandemia.

Contudo, no enfrentamento da emergência de saúde, há critérios mínimos baseados em evidências científicas para serem impostas medidas restritivas, especialmente as mais graves, como a restrição de locomoção. A competência dos estados e municípios, assim como a da União, não lhes confere carta branca para limitar a circulação de pessoas e mercadorias com base unicamente na conveniência e na oportunidade do ato. A emergência internacional não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito.

O colegiado compreendeu que o inciso VI do art. 3º da mencionada lei precisa ser lido em conjunto com o Decreto 10.282/2020. Assim, as medidas de restrição devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada do respectivo órgão de vigilância sanitária ou equivalente.

Ao final, consignou que se impende resguardar a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos pelos entes federados no âmbito do exercício das correspondentes competências constitucionais.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que referendou o indeferimento da medida liminar. Para o relator, as alterações adversadas promovidas pelas Medidas Provisórias 926/2020 e 927/2020 devem ser mantidas até o crivo do Congresso Nacional. Salientou que o tratamento da locomoção de pessoas tinha de se dar de forma linear. Quanto ao § 1º do art. 3º da referida lei (2), entendeu que tudo recomenda a tomada de providências a partir de dados científicos, e não conforme critério que se eleja para a situação. Sobre o art. 3º, § 7º, II, o ministro Marco Aurélio avaliou inexistir situação suficiente à glosa precária e efêmera, no que esta poderia provocar consequências danosas, nefastas em relação ao interesse coletivo. Vencidos, em parte, os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiram parcialmente a medida cautelar, para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei 13.979/2020, que condiciona a atuação dos gestores locais à autorização do Ministério da Saúde, a fim de explicitar que, nos termos da regra constitucional que preconiza a descentralização do Sistema Único de Saúde, e desde que amparados em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, estados, municípios e DF podem determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres. (1) Lei 13.979/2020: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...) VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (...) b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (...) § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: (...) II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou (...)”

(2) Lei 13.979/2020: “Art. 3º (...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

[ADI 6343 MC-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.5.2020. \(ADI-6343\)](#)

### **COVID-19: EMPRESAS DE TELEFONIA E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM O IBGE**

O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Medida Provisória 954/2020 (1), que dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e de Serviço Móvel Pessoal (SMP) com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). O Tribunal esclareceu que as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade. A Constituição Federal (CF) confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). O assim chamado direito à privacidade e os seus consectários direitos à intimidade, à honra e à imagem emanam do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações. A fim de instrumentalizar tais direitos, a CF prevê, no art. 5º, XII, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal.

O art. 2º da MP 954/2020 impõe às empresas prestadoras do STFC e do SMP o compartilhamento, com o IBGE, da relação de nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Tais informações, relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e seu tratamento, desse modo, devem observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.

Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

O colegiado observou que o único dispositivo da MP 954/2020 a dispor sobre a finalidade e o modo de utilização dos dados objeto da norma é o § 1º do seu art. 2º. E esse limita-se a enunciar que os dados em questão serão utilizados exclusivamente pelo IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. Não delimita o objeto da estatística a ser produzida, nem a finalidade específica, tampouco sua amplitude. Igualmente não esclarece a necessidade de disponibilização dos dados nem como serão efetivamente utilizados.

O art. 1º, parágrafo único, da MP 954/2020 apenas dispõe que o ato normativo terá aplicação durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19. Ainda que se possa associar, por inferência, que a estatística a ser produzida tenha relação com a pandemia invocada como justificativa da edição da MP, tal ilação não se extrai de seu texto.

Assim, não emerge da MP 954/2020, nos termos em que posta, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia, consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.

Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP 954/2020 não oferece condições para avaliação da sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. Desatende, assim, a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua dimensão substantiva.

De outra parte, o art. 3º, I e II, da MP 954/2020 dispõe que os dados compartilhados “terão caráter sigiloso” e “serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º”, e o art. 3º, § 1º, veda ao IBGE compartilhar os dados disponibilizados com outros entes, públicos ou privados. Nada obstante, a MP 954/2020 não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na sua transmissão, seja no seu tratamento. Limita-se a delegar a ato do presidente do

IBGE o procedimento para compartilhamento dos dados, sem oferecer proteção suficiente aos relevantes direitos fundamentais em jogo. Ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP 954/2020 não satisfaz as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros.

A ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados é agravada pela circunstância de que, embora aprovada, ainda não está em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. Ademais, o IBGE noticiou em seu sítio eletrônico ter dado início, em parceria com o Ministério da Saúde, à “PNAD Covid”, versão da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) voltada à quantificação do alastramento da pandemia da Covid-19 e seus impactos no mercado de trabalho brasileiro.

Para definir a amostra da nova pesquisa, o IBGE utilizou a base de 211 mil domicílios que participaram da PNAD Contínua no primeiro trimestre de 2019 e selecionou aqueles com número de telefone cadastrado. Esse fato seria suficiente por si só para evidenciar a desnecessidade e o excesso do compartilhamento de dados tal como disciplinado na MP 954/2020.

Nesse contexto, não bastasse a coleta de dados se revelar excessiva, ao permitir que, pelo prazo de trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, os dados coletados ainda sejam utilizados para a produção estatística oficial, o art. 4º, parágrafo único, da MP 954/2020 permite a conservação dos dados pessoais, pelo ente público, por tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada, que é a de dar suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19. Vencido o ministro Marco Aurélio, que não referendou a medida cautelar e manteve hígida a medida provisória.

Pontuou que a medida provisória surgiu diante da dificuldade de se colher dados, devido à impossibilidade de ter-se pessoas circulando, visitando os domicílios e residências.

A sociedade perde com o isolamento do IBGE, pois o levantamento de dados é necessário ao implemento de políticas públicas.

Afirmou que a ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada contra ato precário e efêmero, que fica, uma vez formalizado pelo Executivo, submetido a condição resolutive do Congresso Nacional, que tem prazo para pronunciar-se a respeito. Ao analisar a medida provisória, o Congresso Nacional aprecia sua harmonia

ou não com a CF, bem como a conveniência e a oportunidade da normatização da matéria.

Afastou a concepção segundo a qual existiria verdadeira conspiração por trás dessa medida provisória. Destacou que não se pode presumir o excepcional ou extravagante.

(1) MP 954/2020: “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. § 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. § 2º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput. § 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de: I – sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e II – quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes. Art. 3º Os dados compartilhados: I - terão caráter sigiloso; II – serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º; e III – não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968. § 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer entes federativos. § 2º A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 4º Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de

emergência de saúde pública de importância internacional. Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

[ADI 6387 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. \(ADI-6387\)](#)

[ADI 6388 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. \(ADI-6388\)](#)

[ADI 6389 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. \(ADI-6389\)](#)

[ADI 6390 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. \(ADI-6390\)](#)

[ADI 6393 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. \(ADI-6393\)](#)

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO E DECISÃO EM ADI**

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, para prover recurso extraordinário deduzido contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça comum.

Na decisão impugnada pelo agravo regimental em debate, a ministra Rosa Weber (relatora) considerou que o acolhimento da pretensão do recorrente não prescindiria da análise da natureza da contratação, se jurídico-administrativa ou celetista. Razão pela qual compreensão diversa do tribunal de origem demandaria o exame do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado em sede extraordinária, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF (1).

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso, que proveu o agravo regimental e reconheceu a competência da Justiça comum.

Esclareceu tratar-se de ação que tramitou na Justiça do Trabalho, a discutir verbas trabalhistas de servidor contratado por município, sem prévio concurso público, para exercer função de zelador.

Afirmou que, desde a primeira instância, foi arguida a incompetência da Justiça laboral para apreciar o pleito de servidor contratado após o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) sem aprovação em certame público.

O ministro ponderou inexistir necessidade de analisar provas, haja vista ser incontroverso nos autos o estabelecimento, mediante ato normativo, de regime jurídico único para a contratação de servidores pelo município.

Concluiu que a Turma possui condições de julgar o mérito. Conforme decisão proferida na [ADI 3395](#), o Supremo Tribunal Federal (STF) reputou ser da Justiça comum a competência para julgar conflitos entre município e servidor contratado depois da CF/1988, ainda que sem concurso público, pois, uma vez vigente regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo poder público.

Logo, eventual nulidade do vínculo e as consequências

daí oriundas devem ser apreciadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho.

Por fim, reiterou estar em discussão o sentido e o alcance do art. 114, I, da CF (2) fixados em decisão plenária na aludida ação direta de inconstitucionalidade.

O ministro Luiz Fux acentuou que a lei processual admite que sejam superados requisitos de admissibilidade em função da primazia da questão de mérito.

Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), que negou provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhada pelo ministro Marco Aurélio. A relatora manteve o ato agravado. Em reforço, reportou-se à jurisprudência do STF segundo a qual, limitada a manifestação da origem à verificação dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, notadamente quanto à aplicação do Verbete 126 da Súmula do TST (3), cabe o entendimento de que ausente repercussão geral da matéria relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais ([ARE 1.189.584 AgR](#)). Por seu turno, o ministro Marco Aurélio salientou que a matéria de fundo não foi apreciada pelo TST.

(1) Enunciado 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

(2) CF: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

(3) Enunciado 126/TST: “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas.”

[ARE 1179455 AgR/Pl, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 5.5.2020. \(ARE-1179455\)](#)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE**

A Primeira Turma, por maioria, acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento a agravo regimental e julgar procedente reclamação, de forma que seja cassado o acórdão impugnado, com determinação para que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no [Tema 725](#) da repercussão geral (RE 958.252, rel. Min. Luiz Fux) e ADPF 324 (rel. Min. Roberto Barroso). No caso, antes do trânsito em julgado, foram opostos embargos de declaração no qual se postulou a aplicação da jurisprudência supervenientemente formada.

O colegiado entendeu que o novo Código de Processo Civil prevê a hipótese de cabimento de embargos de declaração para reajustar a jurisprudência firmada em teses que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotarem. Portanto, antes do trânsito em julgado é legítimo readequar o julgado anterior para ajustá-lo à posição do Plenário. Vencidos os ministros Rosa Weber (relatora) e Marco

Aurélio, que rejeitaram os embargos de declaração, tendo em conta que na época em que proferida a decisão embargada não havia pronunciamento do Plenário em sede de repercussão geral sobre o tema. [Rcl 15724 AgR-ED/PR, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.5.2020. \(Rcl-15724\)](#)

#### **ADI 4.262**

##### **RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da criação do cargo de “Assessor Jurídico” instituído pelo artigo 3º, II, b, 1ª parte, da Lei Complementar nº 497, de 10 de março de 2009, do Estado de Rondônia, bem como seu anexo único, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar 497/2009 do Estado de Rondônia. Criação de cargo de assessor jurídico junto a Secretaria de Estado. 3. A assessoria jurídica aos órgãos do Poder Executivo deve ser prestada exclusivamente por integrantes da carreira de Procurador de Estado, como previsto no art. 132, caput, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do termo “Jurídica” na alínea b do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 497/2009 e da previsão de um cargo de “Assessor Jurídico” constante do anexo único dessa lei (CDS 16).

#### **COVID-19 E RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

O Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar anteriormente deferida e extinguiu a ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto.

A cautelar referendada concedeu interpretação conforme à Constituição Federal (CF) aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei Complementar 101/2000 (1) — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — e 114, caput (2) e § 14 (3), da Lei 13.898/2019 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (LDO/2020) —, para, durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19. Além disso, a medida se aplicou a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tivessem decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O autor da ação direta argumentava que o

estabelecimento de novas despesas necessárias em virtude da pandemia acabaria sendo passível de responsabilização se não houvesse a interpretação conforme.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), que referendou a liminar para garantir maior segurança jurídica.

Com relação à LDO/2020, explicitou que o art. 114 foi alterado por lei posterior. O preceito passou a estabelecer que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e durante sua vigência, fica dispensada a compensação tratada em seu caput (LDO/2020, art. 114, § 16).

O relator observou que, em suma, o pedido formulado na ação objetivou afastar a aplicabilidade de restrições para fins de combate integral da pandemia na saúde pública e em seus reflexos, como a manutenção de emprego e de empresas e a subsistência dos seres humanos.

Esclareceu que o afastamento não afetaria de forma alguma o mandamento constitucional de transparência, de prudência fiscal, consubstanciado na LRF. Os dispositivos impugnados pretendem evitar gastos não previstos, a improvisação nas finanças públicas, e não vedar gastos orçamentários absolutamente necessários destinados à vida, à saúde, ao trabalho e à subsistência dos brasileiros.

Ademais, a única válvula de escape seria o art. 65 da LRF, que afasta alguns dispositivos. O mencionado artigo estabelece regime emergencial para casos de reconhecimento de calamidade pública, afasta a necessidade de contingenciamento de recursos e sanções pelo descumprimento de limites de gastos com pessoal. Contudo, não prevê expressamente a possibilidade de criação de novas despesas emergenciais e necessárias no combate a uma pandemia, sem que tenham sido previstas anteriormente no orçamento.

O ministro lembrou que o surgimento da pandemia do Covid-19 seria fato superveniente, imprevisível, cujas consequências gravíssimas eram impossíveis de serem programadas e exigem a atuação direta do Poder Público municipal, estadual e federal. Essa excepcionalidade foi considerada para a suspensão dos dispositivos questionados. Do ponto de vista jurídico e lógico, seria impossível a previsão dos efeitos econômicos quando aprovadas as leis orçamentárias. Sublinhou que a interpretação conforme dada na cautelar se baseou nos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na valorização do emprego e na saúde pública. Esses preceitos e princípios constitucionais seriam totalmente afastados se não houvesse a possibilidade de os entes combaterem a pandemia, auxiliando a população, inclusive, com recursos públicos. Se os dispositivos adversados fossem aplicados rigidamente, por exemplo, não seria possível a concessão do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) durante a pandemia. A respeito do art. 42 da LRF (4), o relator rejeitou o

pedido formulado pelo amicus curiae no sentido de que o dispositivo fosse abrangido pela cautelar, haja vista não ter sido impugnado pelo autor da ação. Na ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido não. Portanto, eventual análise do art. 42 deve ser feita na via própria.

Noutro passo, o ministro Alexandre de Moraes julgou extinta a ação direta de inconstitucionalidade em virtude da superveniência da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Sublinhou não ter havido, na EC do “Orçamento de Guerra”, constitucionalização superveniente, e sim convalidação de atos praticados (EC 106/2020, art. 10).

O relator consignou o prejuízo da ação, porquanto presentes, no art. 3º da EC 106/2020 (5), os requisitos que conduziram à concessão da liminar. Os gastos não devem implicar despesas permanentes e objetivam enfrentar, durante a vigência da pandemia, a calamidade pública e as suas consequências.

Por fim, acentuou que o art. 3º da EC substitui o próprio entendimento da cautelar deferida, desde que aplicado à União, aos Estados-membros e aos municípios. A perda de objeto se dá com a interpretação de que o art. 3º vale para os três entes da Federação.

Em obiter dictum, o ministro Roberto Barroso sinalizou que a regra do art. 42 da LRF não deverá ser aplicada aos prefeitos nos dois últimos quadrimestres, porque ainda coincidirão com a pandemia.

Vencidos o ministro Edson Fachin, que não extinguiu a ação, e o ministro Marco Aurélio, que não referendou a cautelar.

O ministro Edson Fachin se ateve em ratificar a liminar e endossou o voto do relator no tocante ao art. 42 da LRF. A respeito da perda de objeto, anotou que demandaria análise para verificar se há simetria entre a EC 106/2020 e o objeto da cautelar. A medida anteriormente deferida cobre nitidamente os demais entes federativos e o art. 3º da EC faz referência ao Poder Executivo no singular. Abrir-se-ia campo de exame que, a rigor, não estaria pautado na ambiência do referendo. Ainda aduziu que a questão poderia ser apreciada em momento posterior.

Por seu turno, o ministro Marco Aurélio assentou o prejuízo da ação direta. Enfatizou que o enfrentamento da calamidade pública não é realizado apenas pela União, mas também é feito pelos estados e municípios. No art. 2º da EC, há alusão a dispositivos observáveis nos três níveis. Dessa maneira, ter-se-ia disciplina linear, que alcança União, estados e municípios. Além disso, rememorou que o legislador, a quem cabia atuar, dispôs sobre a convalidação dos atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020 (EC 106/2020, art. 10).

Segundo o ministro, há incongruência em extinguir-se a ação e referendar-se a cautelar. A seu ver, os atos praticados com base na medida anteriormente deferida foram encampados pelos congressistas mediante o art.

10 da EC 106/2020. Além disso, a interpretação conforme pressupõe preceito que contemple duas interpretações e o legitimado para a ação não pode vir ao Supremo Tribunal Federal pedir carta em branco para descumprir lei.

[ADI 6357 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.5.2020. \(ADI-6357\)](#)

### **COVID-19: SUSPENSÃO DE PRAZOS PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA**

O Plenário, por maioria, referendou decisão que indeferiu pedido de medida cautelar, formulado em ação direta de inconstitucionalidade, na qual se pleiteava a suspensão por trinta dias, a contar de 4 de abril de 2020, do prazo previsto no art. 9º, caput, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) (1), bem como dos prazos previstos no art. 1º, IV, V e VII, da Lei Complementar 64/1990 (2) e, por arrastamento, do art. 10, caput e § 4º, da Resolução 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõem sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, e das disposições correlatas da Resolução 23.606/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao Calendário para as Eleições de 2020.

O autor alegava a necessidade da aludida suspensão dos prazos, a fim de garantir ao máximo a possibilidade de participação dos cidadãos nos pleitos eleitorais. Sustentava que, embora os atos normativos impugnados consubstanciem leis ainda constitucionais, estariam, em virtude do estado de coisas produzido pelas medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19, em transição para a inconstitucionalidade, por inviabilizarem, nas eleições de 2020, a plena prevalência do princípio democrático e da soberania popular.

O Tribunal reputou ausentes, na hipótese, as circunstâncias excepcionais justificadoras da suspensão da eficácia dos preceitos normativos impugnados. Considerou inadequada a aplicação da técnica da lei ainda constitucional, conforme pretendido pelo autor, para a solução da problemática sob análise. Em primeiro lugar, porque não demonstrado satisfatoriamente que o parâmetro fático-social decorrente da implementação das medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 traduza, pelo menos até o momento, situação justificadora da suspensão da vigência de direito cuja validade não é de outro modo questionada. No ponto, observou que, ao imporem restrições a diversas atividades cotidianas, as medidas voltadas a implementar o chamado distanciamento social provocam transtornos também a atividades de caráter político-partidário. Entretanto, não é possível vislumbrar as supostas ofensas que os dispositivos normativos impugnados ocasionam aos princípios democrático e da soberania popular. Em segundo lugar, a imediata suspensão dos prazos previstos nos atos normativos impugnados teria como

inadmissível consequência o enfraquecimento das proteções contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta. Isso aumentaria de modo desproporcional o risco para a normalidade e a legitimidade das eleições [Constituição Federal (CF), art. 14, § 9º] e, conseqüentemente, produziria um estado de coisas com potencial ainda maior de vulneração ao princípio democrático e à soberania popular. Além disso, colocaria em risco a cláusula pétrea da periodicidade do sufrágio (CF, art. 60, § 4º, II) e, em consequência, a soberania popular e o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, parágrafo único).

Explicou que a tutela jurisdicional do pleito eleitoral tem como pressuposto a prevalência da Constituição, que instituiu um Estado Democrático de Direito marcado pela independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Isso porque todos os Poderes da República têm a sua origem e fundamento na CF, manifestação da soberania popular representada em momento histórico pela Assembleia Nacional Constituinte e atualizada pelos procedimentos reveladores da manifestação do Poder Constituinte derivado. Nesse contexto, as regras conformadoras dos ritos e procedimentos ínsitos à democracia devem ser reverenciadas como o que são: garantias de existência perene do regime democrático.

A ideia de democracia, particularmente, de democracia representativa, não pode ser tratada, juridicamente, como conceito meramente abstrato, ideal vago ou simples retórica, sem densidade semântica e normativa aptas a determinar, na vida prática da República, os modos de funcionamento do Estado e de relacionamento entre as instituições e os poderes. Prazos como o de desincompatibilização não são meras formalidades, mas visam a assegurar a preponderância da isonomia, expressão que é do próprio princípio republicano, na disputa eleitoral. Sua inobservância pode vulnerar a própria legitimidade do processo eleitoral, valor consagrado no art. 14, § 9º, da CF. Ademais, a exigência da anterioridade da lei eleitoral (CF, art. 16) consubstancia marco temporal objetivo que tem por escopo impedir mudanças abruptas na legislação eleitoral, como forma de assegurar o devido processo legal eleitoral, o direito das minorias e a paridade de armas na disputa eleitoral. Desdobramento do postulado da segurança jurídica, o princípio da anterioridade – ou da anualidade – da lei eleitoral tem sido consistentemente prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal, que já assentou a sua extensão às decisões judiciais que impliquem alteração de jurisprudência.

Asseverou que, em face das medidas excepcionais de enfrentamento da pandemia da Covid-19, a ideia de ampliar prazos eleitorais, com a antecedência buscada, pode ser tentadora. Não obstante, a história constitucional recomenda que, especialmente em situações de crise, se busque, ao máximo, a preservação dos procedimentos estabelecidos de expressão da

vontade popular, das instituições conformadoras da democracia, que, não obstante sua falibilidade, pode ser uma das poucas salvaguardas da normalidade. Ponderou que, obviamente, a inviabilidade de condições fáticas pode impor suspensão, prorrogações, adiamentos. No ponto, entretanto, mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em sessão administrativa de 19.3.2020, que rejeitou requerimento de prorrogação do prazo de filiação partidária, tendo em vista a pandemia da Covid-19, e registrou, à unanimidade, a plena possibilidade de os partidos adotarem meios outros para assegurar a filiação partidária.

Na ocasião, a ministra Rosa Weber (relatora), após reafirmar os fundamentos da decisão denegatória da liminar sob referendo, apresentou outras considerações. Dentre elas, frisou não estar em discussão o exame da lide pelo enfoque suscitado a título de atualização do pedido inicial. Após, ressaltou que, de acordo com o último relatório semanal divulgado pelo Grupo de Trabalho constituído no TSE para monitorar os impactos da pandemia da Covid-19, com vista às eleições municipais de 2020, foi mantida a posição de que, à luz do calendário eleitoral vigente, a Justiça Eleitoral, até o presente momento, tem condições materiais para a implementação das eleições no corrente ano. Acrescentou ter sido, ainda, amplamente noticiado o consenso dos ministros daquela corte de que só em junho haverá definição a respeito, a exigir, em qualquer hipótese, a atuação do Congresso Nacional, em se tratando de datas e balizas fixadas na CF. Reafirmou que uma situação de crise não prescinde de uma permanente reavaliação das estratégias jurídico-políticas mais efetivas para a preservação da incolumidade da ordem constitucional. Concluiu que o risco de fragilização do sistema democrático e do próprio Estado de direito relacionado à perturbação dos prazos eleitorais, em decorrência do acolhimento da pretensão cautelar, afigura-se como um risco, a toda evidência, manifestamente mais grave do que o prejuízo alegado em razão da manutenção dos prazos nas circunstâncias atuais. No equacionamento da controvérsia, a importância intrínseca do processo democrático e o valor sagrado do sufrágio não devem ser esquecidos.

Vencido o ministro Marco Aurélio que extinguiu a ação por julgá-la inadequada. Segundo o ministro, a disciplina da matéria — adiamento de atos alusivos ao calendário eleitoral — cabe ao Poder Legislativo.

(1) Lei 9.504/1997: “Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

(2) Lei Complementar 64/1990: “Art. 1º São inelegíveis: (...) IV – para Prefeito e Vice-Prefeito: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e

do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais; c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito; V – para o Senado Federal: a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos; b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos; (...) VII – para a Câmara Municipal: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.”

[ADI 6359 Ref-MC/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 14.5.2020. \(ADI-6359\)](#)

#### **ADI 5.817**

##### **RELATORA: MIN. ROSA WEBER**

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº 1.260, de 15 de janeiro de 2015, do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae ASSOJURIS - Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o Dr. Marcos Eduardo Miranda; e, pelo amicus curiae Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário de São Paulo, o Dr. Eduardo Sergio Labonia Filho. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. 1.

Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma vez aprovado em concurso e investido no cargo de Agente Administrativo Judiciário é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. A Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43. 2. Pedido da ação direta julgado precedente.

#### **REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 620**

**RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO**

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida para determinar: (i) a suspensão dos efeitos de quaisquer decisões judiciais que impliquem a constrição de valores oriundos de contas vinculadas ao Convênio nº 046/2012 – SICONV 775967/2012 para a quitação de obrigações estranhas ao objeto desse pacto, bem como (ii) a imediata devolução das verbas já bloqueadas, mas ainda não liberadas aos destinatários, até o julgamento definitivo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIOS JUDICIAIS DE VALORES VINCULADOS A CONVÊNIO ENTRE ESTADO E UNIÃO. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, que determinaram o bloqueio de verbas destinadas à implementação de Tecnologia Social de Acesso à Água, oriundas de repasses de recursos financeiros da União Federal. 2. Depósitos de recursos federais promovidos por força do Convênio nº 046/2012 – SICONV 775967/2012, firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União. 3. Verbas bloqueadas, todavia, destinadas ao cumprimento de projetos sociais especificamente previstos no convênio, consistentes no aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso de água, sobretudo para populações de baixa renda em contato com o semiárido. 4. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Efetividade dos princípios constitucionais da legalidade orçamentária,

da separação dos poderes e da eficiência administrativa. Risco de, se não suspensos os atos jurisdicionais, continuarem sendo vertidas para finalidade diversa verbas federais já destinadas, por convênio, ao cumprimento de política pública socialmente relevante. 5. Precedentes (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADPF 405 MC, Rel. Min. Rosa Weber; ADPF 387 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 6. Medida cautelar deferida para: (i) suspender os efeitos de quaisquer decisões judiciais que impliquem a constrição de valores oriundos de contas do Convênio nº 046/2012 – SICONV 775967/2012 para a quitação de obrigações estranhas a esse pacto; (ii) determinar a imediata devolução de verbas já bloqueadas, mas ainda não liberadas aos destinatários.

#### **ADI 5.100**

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei nº 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Tullo Cavallazzi Filho; pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Estado de São Paulo, o Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA ALTERAR O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. As Requisições de Pequeno Valor - RPV consubstanciam exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo a satisfação dos

créditos de forma imediata. 2. Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009). 3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios. 4. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. Precedente: ADI 2.868, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 12/11/2004. 5. A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do quantum da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. Precedente: ADI 4.332, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/5/2018. 6. In casu, o artigo 1º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina reduziu o teto das obrigações de pequeno valor do Estado para 10 (dez) salários mínimos, com a justificativa de que, nos exercícios de 2011 e 2012, foi despendido, com o pagamento de requisições de pequeno valor no patamar anterior de 40 (quarenta) salários mínimos, o equivalente aos gastos com os precatórios, em prejuízo à previsibilidade orçamentária do Estado. 7. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor do Estado de Santa Catarina impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação impugnada, eis que o teto estipulado não constitui, inequívoca e manifestamente, valor irrisório. 8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma,

DJe de 21/2/2013; RE 601.914- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013. 9. O artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, conseqüentemente, é parcialmente inconstitucional, por permitir a aplicação da redução do teto das obrigações de pequeno valor às condenações judiciais já transitadas em julgado, em ofensa ao postulado da segurança jurídica. 10. Ação direta CONHECIDA e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da Lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação.

#### RE 647.885

##### RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o **tema 732 da repercussão geral**, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade da Lei 8.906/1994, no tocante ao art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, § 2º, que faz referência ao dispositivo anterior, ficando as despesas processuais às custas da parte vencida e invertida a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte **tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária"**. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de

fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: **“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”** 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.

#### ADI 3.981

##### RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 12.636/2007, bem como dos arts. 7º, 8º e 9º, por arrastamento, com a fixação da seguinte tese: **“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal)”**, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados.

Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).”**

#### ADI 5.454

##### RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, VETORES IMPRESCINDÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais. Precedentes. 2. A Resolução 27/2008 do CNMP tem por objetivo assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência no Ministério Público, estando, portanto, abrangida pelo escopo de atuação do CNMP (CF, art. 130-A, § 2º, II). 3. A atuação normativa do CNMP é nacional, podendo abranger tanto o Ministério Público da União quanto os Ministérios Públicos estaduais, preservada a competência dos Estados-Membros no sentido de, por meio de lei complementar, estabelecer “a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público” (CF, art. 128, § 5º). 4. A liberdade de exercício profissional não é um direito absoluto, devendo ser interpretada dentro do sistema constitucional como um todo. A vedação do exercício da advocacia por determinadas categorias funcionais apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal, devendo-se proceder a um juízo de ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes.

Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcede

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ

e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. TERRENO OCUPADO PELA DENOMINADA FEIRA DOS IMPORTADOS. ART. 18 DA LEI 8.666/93. VALOR DA CAUÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DE ITEM EDITALÍCIO, PARA REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL. APROVEITAMENTO DAS FASES DO CERTAME NÃO CONTAMINADAS PELA NULIDADE QUE ORA SE DECLARA. OFENSA AO ART. 21, § 4º DA LEI 8.666/93. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.**

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, ajuizada por DGL Empreendimentos Imobiliários LTDA., ora recorrente, em face da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do Distrito Federal - COOPERFIM e Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA, objetivando a nulidade da decisão da Diretoria Colegiada 153/2009 da TERRACAP - que homologara a

licitação em favor da COOPERFIM, em face do direito de preferência -, restituindo, à autora, a condição de vencedora da Concorrência Pública constante do Edital 14/2008, para que se opere a tradição dos imóveis licitados em seu favor.

III. O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença - que julgara improcedente o pedido -, apenas para majorar os honorários de advogado, concluindo que o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a avaliação do imóvel, previsto no art. 18 da Lei 8.666/93 para a venda de bens imóveis, é limite da caução, e não o seu valor exato, podendo a Administração fixar a caução em valor inferior a 5% da avaliação do imóvel.

IV. O art. 18 da Lei 8.666/93 estabelece o valor da caução, na fase de habilitação de concorrência pública para venda de bens imóveis, no percentual de 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, sendo vedada, à Administração Pública, a fixação de caução em valor diverso do estabelecido em lei, conforme entendimento amplamente majoritário da doutrina sobre o tema. Descabe, assim, estabelecer percentual diverso ou mesmo aceitar valor de caução inferior a 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, em face do princípio da legalidade, representado pela expressa regra legal constante da expressão "quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação".

V. No caso dos autos, a empresa recorrente apresentou a proposta de compra, em 17/12/2008, depositando a caução no valor de R\$ 2.105.500,00 (dois milhões, cento e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, tal como previsto no Edital de 12/11/2008, e a COOPERFIM apresentou proposta de compra, em 16/12/2008, depositando a caução, no valor de R\$ 421.100,00 (quatrocentos e vinte e um mil e cem reais), equivalente a 1% (um por cento) da avaliação do imóvel, nos termos da alteração editalícia publicada em 15/12/2008.

VI. Embora a empresa recorrente tenha logrado vencer o certame, por ter oferecido um valor maior para o imóvel - R\$ 47.550.000,00 (quarenta e sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) -, foi reconhecido, nos termos do edital, o direito de preferência da COOPERFIM - que oferecera proposta no valor de R\$ 42.110.000,00 (quarenta e dois milhões e cento e dez mil reais) - para a aquisição do imóvel, uma vez que, além de habilitada na Concorrência Pública, representa os ocupantes dos boxes ou quiosques que compõem a denominada Feira dos Importados, tendo ela complementado o valor da melhor oferta, alcançando R\$ 47.551.000,00 (quarenta e sete milhões e quinhentos e cinquenta e um mil reais).

VII. O valor da caução, para o imóvel descrito no item 3 do Edital 14/2008 - inicialmente fixado em R\$ 2.105.500,000 (5% do valor da avaliação do imóvel) -, foi reduzido a R\$ 421.000,00 (1% do valor da avaliação do imóvel), nos termos da publicação, em 15/12/2008, da Errata do Edital do certame, tendo a COOPERFIM depositado a caução em 16/12/2008, no valor previsto

na retificação editalícia.

VIII. Estando o administrador adstrito à observância dos preceitos legais, o item 3 do Edital 14/2008, após a retificação levada a efeito em publicação de 15/12/2008, ao estabelecer o valor da caução no percentual de 1% (um por cento) da avaliação do imóvel, contraria a norma do art. 18 da Lei 8.666/93.

IX. Conquanto seja imperioso reconhecer a nulidade do item 3 do Edital 14/2008, retificado pela ERRATA DO EDITAL 14/2008, em relação à fixação da caução em valor inferior a 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, por ofensa ao princípio da legalidade, o recolhimento do valor da aludida caução, pela COOPERFIM, com fundamento na norma alterada do certame, em 15/12/2008, não pode prejudicar a Cooperativa, uma vez que procedeu ela de acordo com a norma editalícia retificada, editada pela Administração, inexistindo, na sentença e no acórdão recorrido - que trazem os elementos de fato, nos quais o STJ pode se louvar, em face da Súmula 7/STJ -, qualquer notícia ou suspeita de que a Cooperativa ou qualquer licitante tenha concorrido para a alteração editalícia considerada nula, pelo que não poderia um licitante - a autora - dela beneficiar-se, em detrimento de outro, a Cooperativa, que, nos termos do edital, exercera o seu direito de preferência para a aquisição do imóvel. A sentença e o acórdão recorrido atribuíram a retificação da norma do item 3 do Edital à necessidade de correção de erro material, para compatibilização das regras editalícias.

X. Assim sendo, decretada a nulidade da alteração editalícia levada a efeito em 15/12/2018, não seria o caso de considerar a COOPERFIM, desde logo, inabilitada no certame, e, em consequência, habilitada e definitivamente vencedora da licitação a empresa autora, mormente porque a COOPERFIM, ao prestar, à época, a caução, no percentual de 1% (um por cento) do valor da avaliação, o fez de acordo com o Edital retificado do certame, que fixara as condições em que se realizaria a licitação em apreço, retificação para a qual não há notícia, na sentença e no acórdão recorrido, de qualquer interferência da Cooperativa. Não se pode ignorar tal fato, aliado à circunstância de que aos ocupantes dos imóveis, representados pela COOPERFIM, o Edital assegura "o direito de preferência à aquisição do(s) mesmo(s), no valor da melhor oferta. Não sendo o seu ocupante o vencedor, o direito de preferência poderá ser exercido desde que feito por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a realização da licitação pública, sob pena de perda do direito de aquisição e/ou Concessão de Direito Real de Uso, sendo declarado vencedor aquele que apresentou melhor oferta", direito de preferência que fora exercido pela COOPERFIM, nos termos do Edital, complementando o valor da melhor oferta.

XI. Prestada a caução, pela recorrida COOPERFIM, de acordo com o estabelecido no Edital retificado, pela publicação de 15/12/2008, mas em desrespeito à

legislação de regência, haveria de ser concedida oportunidade à Cooperativa para a regularização da prestação da garantia, em sendo o caso, a fim de complementar o depósito, para atingir o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação do imóvel, conforme previsto no art. 18 da Lei 8.666/93.

XII. Nesse contexto, a ilegalidade da cláusula constante do item 3 do Edital 14/2008, no tocante à fixação do valor da caução, macula somente a homologação do resultado da referida licitação, pois o vício do referido ato eiva apenas os atos que lhe sucedem, sendo possível - e até recomendável -, in casu, o aproveitamento das fases não contaminadas pela nulidade que ora se declara.

XIII. Tal solução prejudica a hipótese de reabertura do prazo para apresentação de propostas, prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 - irregularidade apontada, no presente Recurso Especial -, seja porque não caberia reabertura de prazo, porquanto a alteração do valor da caução está sendo declarada nula, seja porque, mesmo antes da alteração editalícia, à licitação acorreram apenas a empresa autora e a COOPERFIM.

XIV. Recurso de DGL Empreendimentos Imobiliários Ltda. provido, em parte, por maioria, para declarar a nulidade da cláusula que estabeleceu, em 1% (um por cento) da avaliação do imóvel, o valor da caução do imóvel correspondente ao item 3 do Edital 14/2008, e, por conseguinte, da homologação do resultado da licitação em favor da COOPERFIM, determinando, ainda, que seja concedida à COOPERFIM a oportunidade de complementação do valor da caução, em sendo o caso, de acordo com o disposto no art. 18 da Lei 8.666/93, prosseguindo-se no certame.

(REsp 1617745/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 16/04/2020)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.

1.1. A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Estadual não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal, em razão da desvinculação administrativa e da separação entre os Poderes.

1.2. Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, o qual, na hipótese, consistia no inteiro teor do

Aviso TJ n. 30, de 19/4/2018, a fim de vincular a decretação do feriado nas repartições públicas estaduais com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1510568/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO NÃO INFORMADA. AFETAÇÃO.**

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à inaplicabilidade do entendimento sedimentado na Súmula 392 do STJ como obstáculo ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor da empresa que incorporou o sujeito passivo identificado no lançamento e não informou oportunamente essa operação à Administração Tributária.

2. Tese controvertida: definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora, sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

(ProAfr no REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 15/04/2020)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA (ART. 100, § 2º, DA CF/1988). RECONHECIMENTO, MAIS DE UMA DE VEZ, EM UM MESMO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALDO REMANESCENTE. ORDEM CRONOLÓGICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS.**

1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, este Tribunal Superior tem pacífico entendimento pela possibilidade de haver o reconhecimento ao credor, mais de uma vez, do direito à preferência constitucional do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

2. Contudo, a preferência autorizada pela Constituição não pode ser reconhecida duas vezes em um mesmo precatório, porquanto, por via oblíqua, implicaria a extrapolação do limite previsto na norma constitucional. Aliás, o próprio § 2º do art. 100 da CF/1988 revela que, após o fracionamento para fins de preferência, eventual saldo remanescente deverá ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Portanto, as hipóteses autorizadas da preferência (idade, doença

grave ou deficiência) devem ser consideradas, isoladamente, a cada precatório, ainda que tenha como destinatário um mesmo credor.

3. No caso dos autos, ao credor foi concedida a preferência no pagamento de precatório em razão de doença grave até o limite estabelecido pelo § 2º do art. 100 da CF/1988 (triplo do fixado em lei para pagamento de RPV); contudo, foi invocado novamente o direito de preferência quanto ao saldo remanescente do mesmo precatório, por motivo da idade, o que foi deferido pelo Desembargador Presidente do TJ/RO (ato coator).

4. O recurso ordinário do Estado foi provido, com determinação de retorno dos autos para julgamento do pedido subsidiário de devolução dos valores eventualmente recebidos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 61.014/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 499 DO STF. ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO COLETIVO AOS ASSOCIADOS FILIADOS ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. DISTINGUISHING. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. O óbice previsto na Súmula nº 7/STJ tem sido aplicado por esta Corte Superior nos casos em que o Tribunal de origem afasta a legitimidade ativa por não ser o exequente pertencente à categoria de oficial, mas de praça, razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, hipótese diversa do presente caso, em que o Tribunal de origem afastou a legitimidade do exequente ao argumento de que o nome do agravado não constava da lista de associados juntada quando da impetração do mandado de segurança coletivo, e que a filiação somente ocorreu após a impetração do writ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo

configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

3. Inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 612.043/PR (Tema nº 499), pois trata exclusivamente das ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97. In casu, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual (art. 5º, LXX, da Constituição Federal), situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1841604/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020)

### 5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**Acórdão 906/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro. Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

**Acórdão 4461/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Solidariedade.

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omisso quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da [Lei 8.443/1992](#).

**[Acórdão 4496/2020 Primeira Câmara](#)** (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Imposto de renda. Declaração de bens e rendas.

A condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas.

**[Acórdão 4023/2020 Segunda Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)  
Licitação. Proposta. Pequena empresa. Terceirização. Cessão de mão de obra. Simples nacional.

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

**[Acórdão 4076/2020 Segunda Câmara](#)** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)  
Pessoal. Adicional de insalubridade. Requisito. Jornada intermitente.

O caráter intermitente do trabalho em condições insalubres não obsta o direito à percepção do respectivo adicional.

**[Acórdão 990/2020 Plenário](#)** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)  
Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Empréstimo. Vedação.  
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, é vedada a realização de empréstimos de qualquer natureza a terceiros ou entre conselhos, por ausência de amparo legal.

**[Acórdão 4719/2020 Primeira Câmara](#)** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Jurisprudência. Alteração.

Não pode o TCU aplicar nova interpretação da legislação se for mais gravosa ao responsável do que a jurisprudência do Tribunal vigente à época dos fatos em análise, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da [Lei 9.784/1999](#), subsidiariamente aplicável aos processos de controle externo, e no art. 24 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lindb).

**[Acórdão 4382/2020 Segunda Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada. Solidariedade.

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.

**[Acórdão 4397/2020 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Decadência. Termo inicial. STF. Recurso extraordinário.

O TCU está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#), para a apreciação da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo ao Tribunal, conforme a decisão do STF no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral).

**[Acórdão 1060/2020 Plenário](#)** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Julgamento. Pauta de sessão. Advogado. Identificação. OAB. Vício insanável.

Erro na indicação do número da OAB do advogado na pauta da sessão de julgamento caracteriza falha insanável apta a ensejar a declaração de nulidade do acórdão recorrido, pois consubstancia prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

**[Acórdão 1061/2020 Plenário](#)** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Inquérito policial.

É lícita a utilização de informações produzidas em inquérito policial nos processos do TCU, desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada. Sendo lícita, a prova deve ser considerada, sendo irrelevante como ela chegou ao processo.

**[Acórdão 4995/2020 Primeira Câmara](#)** (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Vedação. Ressarcimento administrativo.

É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação.

**[Acórdão 4430/2020 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração.

Aposentadoria. Sisac.

É possível examinar o mérito de ato de alteração de aposentadoria sem que o respectivo ato inicial conste do sistema informatizado de pessoal, desde que essa ausência não comprometa a quantidade mínima de informações necessárias para tal exame.

**[Acórdão 4443/2020 Segunda Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Presunção relativa. Ônus da prova.

Na concessão de pensão civil a menor sob guarda, há presunção relativa (*juris tantum*) de dependência econômica entre o instituidor e o beneficiário, que pode ser afastada caso sejam apresentadas pela Administração provas que descaracterizem a relação de dependência à época do óbito do instituidor.

**[Acórdão 4447/2020 Segunda Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) – Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

**[Acórdão 4447/2020 Segunda Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Atestação. Medição. Ordenador de despesas.

A atestação da execução de serviços de engenharia desacompanhada de boletins de medição, com base apenas em documentos produzidos pela própria empresa contratada, constitui irregularidade apta à responsabilização do fiscal do contrato, independentemente da caracterização de dano ao erário. A autorização de pagamento sem os referidos boletins atrai também a responsabilidade do ordenador de despesas.

**[Acórdão 1101/2020 Plenário](#)** (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social. Capital social integralizado. Limite mínimo.

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da [Lei 8.666/1993](#), que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

**[Acórdão 5279/2020 Primeira Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Piso salarial. Convenção coletiva de trabalho.

É possível exigir piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar.

**[Acórdão 5168/2020 Segunda Câmara](#)** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Contrato Administrativo. Sub-rogação. Vedação. Cláusula.

É ilegal e inconstitucional a sub-rogação da contratada, mesmo havendo previsão contratual e anuência da Administração, por contrariar os princípios da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#)) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da [Lei 8.666/1993](#).

**[Acórdão 5180/2020 Segunda Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Atestado. Artista consagrado. Exclusividade.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#).

**[Acórdão 5208/2020 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Interrupção. Vínculo.

A contagem de tempo relativo a cargo público progressivo para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

#### 5.4. TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ – TCE/PI

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA do TCE/PI | Ano 4 | nº 03 | março de 2020**

Licitação. Publicação resumida fora do prazo do contrato. LICITAÇÃO. PESSOAL. CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO EM DESACORDO COM EDITAL DE LICITAÇÃO. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS

PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO E ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1- A Constituição Federal contempla no inciso XVI, combinado com o inciso XVII, do artigo 37, a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções, tanto na Administração direta como na indireta, assim como trata a LC Estadual nº 13/1994; 2 - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Prestação de Contas. Processo TC/006174/2017 – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 273/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº 056/20)

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA do TCE/PI | Ano 4 | nº 04 | abril de 2020)**

Licitação. Procedimento licitatório com o mesmo objeto. Contrato vigente. LICITAÇÃO. ABERTURA DE LICITAÇÃO COM MESMO OBJETO DE CONTRATO VIGENTE. POSSIBILIDADE. 1. Na legislação não existe qualquer impedimento para que um órgão proceda à abertura de uma nova licitação com objeto idêntico ao de um contrato ainda vigente, já que pode ser motivada por necessidade ulterior ou ser uma providência antecipatória do encerramento do contrato vigente, para se evitar paralisação de serviços. (Representação. Processo TC/009269/2019 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 357/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº 062/20)

\* \* \*